



## RECOMENDAÇÃO Nº 003/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio do Procurador de Contas, Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, resguardadas pelo art. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima (EC 029/11); arts. 46, caput, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 e Lei Complementar nº 205/13, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/2013) estabelece como função institucional o zelo pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, bem como garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei Orgânica o torna competente para instaurar procedimento de investigação preliminar, inquérito de contas, bem como outros procedimentos administrativos correlatos, sobre matérias relativas às suas funções institucionais; expedir recomendações, visando a melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis.



# **MPC** | Ministério Público de Contas

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, caput, que: "A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

**CONSIDERANDO** a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº023/2011 que apura denúncia de irregularidades no Concurso de Professor de Universidade Estadual de Roraima - UERR - Edital nº 019/2011.

**CONSIDERANDO** que há de se cumprir o comando constitucional quanto à inafastabilidade do controle judicial dos atos administrativos e que a contratação de professores não pode ser de qualquer forma, além do concurso público deve obedecer o devido processo legal material e substancial.

**CONSIDERANDO** que a falta de clareza na avaliação da prova didática, bem como recursos improvidos sem a devida individualização e motivação, recursos assinados por apenas um membro da banca são causas de nulidade dos atos administrativos e visando preservar a lisura do certame e obediência aos itens editalícios;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** a Excelentíssima Senhora **REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR, PATRÍCIA MACEDO DE CASTRO** para que nos próximos concursos realizados para seu quadro de professores, em que pese a subjetividade da prova didática, que adote todas as providências cabíveis para que seja obedecido o mínimo de critério objetivo em sua aplicação, pois o concurso público constitui ato vinculado atrelado não só aos candidatos como também a Administração Pública, podendo ser revisto pelo judiciário nos pontos que afrontam os critérios previstos no edital.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

Público de Contas, a adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa prevista na Lei 8.492/92, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Contas e à Corregedoria do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2013.

**Paulo Sérgio Oliveira de Souza**  
Procurador de Contas